RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.037 - PR (2018/0338781-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE - PR009033 GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526 BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA - PR009822

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Xingu Construtora de Obras Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 518/520):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA - Nº 139/96 E 219/93. ALEGAÇÃO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS QUE ENSEJARAM PERDAS E DANOS À EMPRESA CONTRATADA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA PELA PRÓPRIA AUTARQUIA QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS EM ATRASO ADMINISTRATIVAMENTE.*
> *APELAÇÃO 1: PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE E OS PAGOS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS DENTRO DO PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO PARA O ADIMPLEMENTO DA PARCELA, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM PAGAMENTOS ANTECIPADOS. ART. 40, INCISO XIV, ALÍNEA "A", DA LEI N° 8.666/93.*
> *APELAÇÃO 2: INSURGÊNCIA QUANTO AOS PERCENTUAIS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS.*
> *NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. VALOR A SER CONSTATADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDAS E DANOS NÃO CONSTATADAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS JUNTADOS SEM A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO PARA COM A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUE OS.*
> *MÚTUOS FORAM REALIZADOS COMO FORMA DE*

MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ANTE A INADIMPLÊNCIA NOS PAGAMENTOS.
1. Pagamentos ditos antecipados são aqueles em que a Administração Pública efetiva a prestação pecuniária, antes mesmo de apresentada a contraprestação devia pelo particular contratado.
Fato este que pode ensejar na violação aos princípios administrativos e na caracterização de crime, nos termos do art. 92 da Lei n° 8.666/93.
2. No entanto, pagamentos antecipados não se confundem com pagamentos efetuados antes de findado o prazo previsto no art. 40, inciso XIV, alínea "a", da supracitada norma. Nesse caso, a Administração atua em estrito cumprimento às regras contratualmente avençadas.
3. É imprescindível que a parte comprove que as perdas e danos decorrem de despesas que se viu obrigada a efetuar, para manter a regular continuidade do contrato durante o período em que não recebeu as devidas contraprestações contratuais.
4. Uma vez que não há especificações dos serviços que foram prestados, relacionados com a indispensabilidade de contratação dos mútuos bancários, não há como se reconhecer a existência de perdas e danos e lucros cessantes.
RECURSO 1 NÃO PROVIDO.
RECURSO 2 NÃO PROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 371, 373, I, 480, § 1º, 489, § 1º, 1022 do CPC/2015; 395 do CC; 57, § 1º, VI, 66 da Lei n. 8.666/93. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, concernentes à apontada ausência de fundamento para a rejeição do laudo pericial, bem como quanto à falta de clareza no documento do *expert* em relação ao nexo de causalidade entre a inadimplência da parte recorrida e os empréstimos bancários efetuados; (II) não cabe ao órgão judicante a rejeição do laudo pericial sem que esteja amparado em outros elementos de prova; (III) no caso de o laudo pericial ser inconclusivo, deve ser determinada a realização de nova perícia; e (IV) o atraso no pagamento das parcelas do contrato administrativo obriga o devedor ao pagamento dos prejuízos decorrentes da mora.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre os temas tidos como olvidados, a Corte local assim se manifestou (fls. 583/587):

> *Conforme disposto no acórdão embargado, o laudo técnico apenas assevera a existência de nexo causal entre os empréstimos efetuados e os atrasos nos pagamentos. No entanto, o faz de forma genérica, sem demonstrar qualquer embasamento à conclusão de tal entendimento.*
>
> *O simples fato do Expert afirmar existir nexo causal, sem demonstrá-lo, não é apto a enquadrar o laudo como prova. Isso porque, independentemente de o profissional ser especialista na área, ele foi nomeado para a análise probatória e não para apresentar juízo de valores. Portanto, a caracterização de eventual nexo causal é de competência única e exclusiva do Judiciário.*
>
> *O que restou comprovado é que alguns empréstimos são contemporâneos aos atrasos, o que não significa dizer que aqueles foram provocados por estes.*
>
> (...)
>
> *Aduz, ainda, que, no caso de dúvida, deveria ter sido determinada a produção de novo laudo pericial, ou a simples complementação do anterior, que esclarecesse melhor a relação entre os empréstimos efetuados e a mora administrativa.*
>
> *Novamente sem razão.*
>
> *Não é necessário novo laudo pericial, pois trata-se de uma prova de encargo do autor e não a ser produzida por um perito.*
>
> *Isso porque, para comprovar que os empréstimos se deram para cobrir os encargos da mora administrativa o autor deveria ter juntado recibos, comprovantes, contratos de serviços prestados, etc. No entanto, deixou de produzir prova de tal relação.*
>
> *Portanto, mesmo com uma nova perícia, o Expert não teria condições de constatar a relação entre os empréstimos e a mora, pois inexistente qualquer comprovante nesse sentido. Ou seja, a relação entre os empréstimos e a mora somente seria comprovada pelo autor, sendo impossível tal constatação por prova pericial.*
>
> *Por fim, ressalte-se não competir ao d. perito a*

> *análise de existência do nexo causal, mas sim ao judiciário. No caso, a contemporaneidade de alguns empréstimos para com a mora não implicam em reconhecimento do nexo causal.*

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

De outro turno, sem razão a parte recorrente ao alegar que não cabe a rejeição do laudo pericial sem amparo em outros elementos de provas e que, sendo o laudo inconclusivo, caberia ao magistrado determinar a realização de nova perícia.

Sobre o tema, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador a livre apreciação das provas e o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

Nesse sentido

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SEGUNDA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. DANO MORAL. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação do dano moral ajuizada em 08/05/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2017 e atribuído ao gabinete em 22/08/2018.*
> *2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a nulidade da sentença, ante a não realização da segunda perícia; (iii) a configuração do dano moral; (iv) a validade do laudo pericial apresentado.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).*
> *4. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm.*

283/STF).
5. É inviável o recurso especial em que não se aponta violação de qualquer dispositivo infraconstitucional (súm. 284/STF).
6. A mera referência à existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, sem se desincumbir a recorrente do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiriam tais vícios, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, não é apta à anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da súmula 284/STF.
7. Tanto o CPC/73 como o CPC/15 estabelecem que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, e, constatando que a matéria não foi suficientemente esclarecida, seja por não ter esgotado o estudo técnico dos fatos a serem provados, seja por falta de precisão, clareza ou certeza quanto a determinado dado relevante, pode determinar a realização de uma segunda perícia, a fim de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que a primeira conduziu.
8. Não há regra em nosso ordenamento jurídico que imponha seja realizada a segunda perícia, na hipótese de insuficiência da primeira, tampouco que se faça aquela pelo mesmo profissional que efetivou esta, incumbindo ao julgador, no exercício do livre convencimento motivado, avaliar as circunstâncias concretas.
9. Hipótese em que não se evidencia qualquer nulidade na decisão que, diante da insuficiência do resultado da perícia com relação à extensão dos danos materiais, relega, para a fase de liquidação por arbitramento, a apuração do quanto devido pela recorrente aos recorridos, assim resolvendo, desde logo, a crise de adimplemento havida entre as partes.
10. Com relação aos fundamentos que motivaram a conclusão de que o laudo pericial é insuficiente no que toca à extensão dos danos materiais (quantum debeatur), não há como alterar a conclusão à que chegaram as instâncias de origem sem o revolvimento do conjunto fático-probatório (súm. 07/STJ). 11. Alterar a decisão da instância de origem, de que não se trata de mero inadimplemento contratual, estando caracterizada a ofensa à dignidade dos recorridos, esbarraria no óbice da súmula 07/STJ.
12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, sem majoração de honorários.
(**REsp 1758265/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

No caso, a revisão do entendimento adotado pela Instância *a quo*, a fim de aferir se foi adequada ou não a rejeição do laudo pericial, bem como a necessidade de

produção nova perícia, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

> *PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).*
> *2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.*
> *3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 87.393/AM**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

> *O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.*
> (**AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).

> *Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*
> (**REsp 880.057/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 2/2/2009).

Incide a Súmula 7/STJ, do mesmo modo, quanto à caracterização das perdas e danos em decorrência do atraso no pagamento das parcelas do contrato firmado com a autarquia recorrida.

Em relação ao tema, a Corte estadual adotou os seguintes fundamentos (fls. 547/550):

> *Conforme anteriormente exposto, é plenamente cabível a condenação da parte inadimplente no contrato ao ressarcimento de perdas e danos, suportados pelo credor contratual. Isso, desde que estritamente comprovado que a mora causou danos à outra parte. Assim, para os casos de empréstimos bancários, como se refere a presente lide, é imprescindível que se comprove que a efetuação de tal mútuo tenha se dado em decorrência da mora praticada pela Administração.*
>
> *Destarte, imperativo observar as provas trazidas aos autos, como forma de se constatar tal relação, entre os atrasos nos pagamentos e a necessidade de recursos - buscados em empréstimos bancários - para a manutenção de prestação de serviços.*
>
> (...)
>
> *Ocorre que, novamente inexistente comprovação do nexo causal entre a conduta de inadimplência perpetrada pela autarquia contratante, para com os empréstimos efetuados pela empresa Rodoférrea.*
>
> *Como se disse, os alegados danos suportados pela empresa Xingú devem estar intimamente ligados com a mora causada pelo DER. Caso contrário, não há se falar em nexo causal entre dano e resultado, tampouco em responsabilidade do ente estatal.*
>
> *Nesse sentido, tem-se que o autor efetua alegações genéricas de que se viu obrigado a contratar empréstimos bancários, mas deixou de especificar por quais serviços contratuais necessitou arcar com valores próprios.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se as perdas e os danos foram comprovados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DE GLOSA DE FATURA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I.
Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pela ora agravada em desfavor da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, objetivando o recebimento do valor de R$ 155.073,40, acrescido de multa e correção monetária. Alega a demandante que a ré não pagou integralmente as faturas referentes ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, pugnando, ainda, por indenização por perdas e danos.
III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignou que "os funcionários da empresa apelante desempenharam regularmente suas atividades ao longo do mês de dezembro de 2003, até a formal extinção do contrato mantido com a apelada. Assim, durante tal período, conquanto tivessem sido notificados da iminente extinção do vínculo trabalhista (aviso-prévio), receberam salário do empregador.
Evidentemente que, por assim ser, os respectivos custos deveriam ser incluídos nas faturas da apelante, e pagas pela apelada, tal como feito ao longo de toda a execução do contrato. Repare-se que outra não poderia ser a conclusão, sob pena de desequilíbrio contratual.
Conforme indica o laudo pericial, durante todo o período de vigência do contrato, os valores provisionados somaram o total de R$ 46.706, 50 (fl. 747), quando o custo da folha de pagamento da apelante ao final do contrato somou R$150.177,73". Registrou, ainda, que, "no que concerne às perdas e danos, constato que a apelante fez prova de ter sofrido danos decorrentes da glosa de valores das faturas encaminhadas à apelada, e que ora se reconheceu ser parcialmente indevida. O laudo pericial não apreciou a questão e não valorou o prejuízo da apelante. Se assim é, e a apelante, em virtude da apelada, se viu premida a pagar encargos adicionais, tais como multas e penalidades pelo atraso no cumprimento de suas obrigações, não apenas o bom senso, mas a própria lei determinam a recomposição do injusto prejuízo". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos

aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
IV. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1687196/RJ**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS).
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO ATUALIZADO DA PARTE NÃO PRESCRITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO.
APLICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS E DANOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (EM PARCELAS). MÊS A MÊS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 07/STJ.
1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.
4. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar do encerramento da

obra, se deu com a devida correção." (fl.534/535);
"Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial" (fl. 540);
"... não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl.535) "O CPC (art.20 §3º) disciplina que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, porem nas causas em que não houver condenação, o que ocorre no caso em análise, serão estes fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art.20 §4º)...devendo-se a sentença ser reformada, no tange a referida verba, para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização...
Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, apurada em R$ 6.056.925,95 ...(fl.536), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2.
Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel.
Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

> *6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.*
> *Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).*
> *7. Agravo Regimental DESPROVIDO.*
> *(AgRg no AgRg no Ag 1159773/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)*

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator